



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO
FORO DE RIBEIRÃO BONITO - VARA ÚNICA
RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirao Bonito-SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001196-17.2021.8.26.0498**
 Classe – Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Violação do segredo profissional**
 Impetrante: **Eduardo Arantes Burihan**
 Paciente (Passivo): _____

Juiz de Direito: Dr. **Victor Trevizan Cove.**

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por EDUARDO A. BURIHAN, qualificado nos autos, em favor de _____, igualmente qualificada, contra ato da d. Autoridade Policial da Delegacia de Ribeirão Bonito, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da instauração de Termo Circunstanciado, visando à apuração do crime previsto no artigo 154 do Código Penal.

A liminar pretendida foi indeferida a fls. 67/68.

Manifestou-se o Ministério Público favoravelmente à concessão da ordem (fls. 79/81).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Em que pese ser excepcional a possibilidade de trancamento de procedimento investigativo por meio do presente remédio constitucional, assiste razão ao impetrante no que tange a ausência de justa causa para instauração do termo circunstanciado.

Conforme observado pelo d. Promotor de Justiça, frise-se, titular da ação penal pública, restou patente nas análises dos documentos juntados aos autos a atipicidade da conduta por parte da investigada ou de qualquer outra pessoa.

Com efeito, o procedimento investigativo vergastado teve por origem o boletim de ocorrência nº 1167/2021, no qual Márcio Guidicissi declarou sua irrisignação contra o fato da paciente haver instruído o feito nº 1500305-70.2020.8.26.0498 com cópia de peças processuais produzidas na ação nº 1511724-05.2020.8.26.0299, manifestando interesse em representar criminalmente contra a paciente nos termos do parágrafo único do Art. 154, do Código Penal.

Contudo, a conduta da paciente não se amolda ao aludido tipo penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO BONITO
FORO DE RIBEIRÃO BONITO - VARA ÚNICA
RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, Nº 231, Ribeirao Bonito-SP - CEP 13580-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vejamos, senão, o preceito primário do tipo penal em comento, o qual descreve o ilícito de violação do segredo profissional, da seguinte maneira: "*Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem*".

Ou seja, não basta que eventual segredo seja revelado. Mas é essencial que a divulgação seja por motivo injusto e também que deste ato haja a possibilidade de dano ao sujeito passivo.

Nenhuma destas condicionantes ocorreu no caso concreto.

Veja-se que a paciente detinha justo motivo ao juntar as cópias processuais, consistente na comprovação documental decorrente de sua atuação jurídica em defesa de seus representados. Importante frisar que não cabe a este juízo imiscuir na escolha da linha defensiva utilizada pela paciente, vez que ela, como advogada, tinha o direito de sustentar a tese que melhor entendia cabível.

De outro lado, certo é que o termo circunstanciado nº 1500305-70.2020 foi, ao final, arquivado, restando patente a inexistência de qualquer prejuízo a outrem. Portanto, fica desconfigurada a hipótese deste preceito primário, já que ausente a potencialidade lesiva.

Por fim, como bem sustentado pelo I. Promotor de Justiça, o sigilo processual não se aplica ao Poder Judiciário que poderia ter acesso aos documentos juntados, independentemente da juntada realizada pela paciente.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar o imediato TRANCAMENTO de Termo Circunstanciado (ou de qualquer outro procedimento investigativo) instaurado em razão do registro digital de ocorrência nº 1167/2021, elaborado em 09/03/2021, no 78º DP. Jardins – São Paulo.

Comunique-se à d. Autoridade Policial, com urgência.

Dê ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

Ribeirao Bonito, 27 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001196-17.2021.8.26.0498 - lauda 2